



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA
Nº 14/2021 - DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF

Unidade: Administração Regional de Candangolândia
Processo nº: 00480-00001294/2020-75
Assunto: Análise dos atos e fatos relacionados à gestão da Administração Regional da Candangolândia relativamente ao exercício de 2018 e 2019
Ordem(ns) de Serviço: 42/2020-SUBCI/CGDF de 16/03/2020
Nº SAEWEB: OS 78/2020 de 15 de maio de 2020.
Nº SAEWEB: 0000021795

1 - INTRODUÇÃO

A auditoria foi realizada no(a) Administração Regional de Candangolândia, durante o período de 18/03/2020 a 09/04/2020, objetivando analisar os atos e fatos de gestão da Região Administrativa da Candangolândia.

A seguir são apresentados os processos para os quais foram relatadas constatações ou informações:

Processo	Credor	Objeto	Termos
00147-00000633/2019-53	Companhia Energética de Brasília (00.070.698/0001-11)	Eficientização do parque de Iluminação Pública da Candangolândia.	Termo Contratual nº 002/2019 em 20/09/2019 por Dispensa de Licitação. Valor Total: R\$ 694.884,12
0147-000101/2014	Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP /DF (03.495.108/0001-90)	Contratação de empresa para a disponibilização de mão de obra para prestação de serviços de forma contínua, a serem executados por sentenciados do Sistema Prisional do Distrito Federal de até dez sentenciados nível II.	A empresa foi contratada por meio de dispensa de licitação, respaldada pelo art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, sendo que foi formalizado o Contrato nº 01/2014-RAXIX e FUNAP . Dispensa de licitação. Terceiro Termo Aditivo sem data. Quarto Termo Aditivo em 03/08/2018. Valor Total: R\$ 179.776,80

A primeira Ordem de Serviço, emitida em 17/03/2020, foi interrompida devido à pandemia da Covid-19, momento em que foi promulgada a Portaria nº 68/2010 da CGDF disciplinando a realização do teletrabalho.

Ademais, deu-se continuidade à respectiva OS com a emissão da OS 78/2020 de 15 de maio de 2020.

O processo nº 00147-000.000.0591/2019-51, presente na amostra inicial do planejamento de auditoria, que trata de convite, foi enviado para a CGDF onde foi feita a respectiva análise pela Diretoria de UCIs centralizadas, motivo pelo qual não foi dada continuidade em sua auditoria.

Informamos que o Informativo de Ação de Controle nº 37/2020 - COAUC/SUBCI /CGDF foi encaminhado à Unidade, por meio do Processo SEI 00480-00001294/2020-75, para conhecimento e apresentação de justificativas sobre os pontos de auditoria relatados, e sobre os quais a Administração Regional não se manifestou para a emissão desse Relatório de Auditoria.

2 - RESULTADOS DOS EXAMES

1 - Planejamento da Contratação ou Parceria

1.1 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VANTAJOSIDADE NA CONTRATAÇÃO DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA PARA EFICIENTIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Classificação da falha: Média

Fato

Processo nº 00480-00001293/2020-21

Para a execução da efficientização do parque de Iluminação Pública em Candangolândia foi consultada a Companhia Energética de Brasília - CEB, que por sua vez detém a expertise na área de iluminação pública do Distrito Federal.

Verificou-se que foi apresentado à CEB o croqui da área na Administração Regional da Candangolândia objeto de intervenção e troca de luminárias, doc SEI!(25096123). A CEB por sua vez elaborou o Projeto de Eficientização e a planilha orçamentária referencial, doc SEI ! (27826010), ambos inseridos nos autos do Processo. O valor inicial total orçado se refere à substituição de 1.085 luminárias pelo valor total de R\$ 694.884,12 dos quais R\$ 539.680,00 se refere aos materiais utilizados e R\$ 28.665,70 aos serviços de instalação.

Além disso, os valores utilizados para Bonificação de Despesas Indiretas (BDI) foram :

Bonificação, Despesas Indiretas e Impostos	R\$ (Reais)
BDI de Material (19,13%)	103.240,78
BDI de serviços (27,85%)	7.983,40
Imposto (2,253%)	15.314,23

Fonte: doc SEI ! (27826010)-Processo nº 00480-00001293/2020-21

Portanto, constata-se que 77,6% do valor total orçado se refere à aquisição de lâmpadas de tecnologia LED que deverão substituir as lâmpadas tradicionais, e que proporcionarão maior luminiscência e economia de consumo. Na planilha orçamentária apresentada pela CEB, o item de fornecimento do material é bonificado em 19,13%.

Assim, tratando-se de dispensa de licitação fundamentada pelo inciso VIII do art. 24 da Lei da Licitações, o departamento técnico da Administração Regional em tela realizou a pesquisa de preços para a comprovação da vantajosidade na aquisição de tais luminárias. Tal planilha terá como base o quanto discriminado pela planilha orçamentária gerada pela própria CEB, com respectivo Memorial Descritivo das especificações técnicas, bem como em conformidade com art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93 e no caso de compras, conforme pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da contratação (art. 15, III, Lei 8.666/93 e Decreto Distrital 39.453/2018).

Cabe apontar que a planilha de preços elaborada pelo Núcleo de Material e Patrimônio, documento Id SEI! (28263742) não obedece o regramento contido pelo Decreto Distrital 39.453/2018, que por sua vez regulamenta a Lei distrital nº 5.525, de 26 de agosto de 2015, na qual estabelece que, em compras e contratações de bens e serviços, qualquer que seja a

dos preços praticados pela Companhia Energética de Brasília, que por sua vez, apresenta preços de luminárias com BDI de quase 20%. Sobre o assunto, relevante trazer à baila a Decisão nº 3768 /2014- TCDF sobre contratação, por dispensa de licitação, da Companhia Energética de Brasília – CEB pela Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal – SO/DF, para a elaboração de projetos e execução de obras de implantação, expansão e melhoria do sistema de iluminação pública do Distrito Federal:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

a.5) adoção de BDI diferenciado para itens de mão de obra e itens de fornecimento, uma vez que esta última parcela representa parte expressiva do Contrato e, sobre ela, não incide ISS; a.6) fixação do BDI de 12,48% para itens de mão de obra; a.7) fixação do BDI para itens de fornecimento entre os percentuais de 6,18% e 9,31%;

Além disso destacamos o quanto descrito no art. 6º, do mesmo Decreto Distrital :

Art. 6º Deverá ser juntada aos autos Planilha Comparativa de Preços composta de, no mínimo, 03 valores válidos, obedecendo aos parâmetros estabelecidos no art. 4º, observadas as especificações ou descrições do objeto e os fatores intervenientes no preço, os quais serão definidos em norma complementar.

§ 1º É obrigatória a apresentação de pelo menos um preço de cada parâmetro constante nos incisos I e II do art. 4º.(Grifo Nosso)

§ 2º O gestor responsável deverá comprovar e justificar nos autos a impossibilidade de atendimento ao disposto no § 1º.

Nota-se, portanto que não foram anexados aos autos os relatórios de preços dos materiais conforme aquisições com base em notas fiscais eletrônicas e, além disso, existe a indicação de apenas um preço público cotado para a luminária GRID 01 de potência máxima 60W/220V, cotado pelo Painel de Preços do Ministério da Economia de um pregão no valor de R\$588,81 a unidade. Não há indicação de pesquisa para as demais tipologias de lâmpadas (80, 120, 160 e 280 W) descolando-se completamente do parâmetro normativo. Pelo exposto, não se pode demonstrar a vantajosidade da referida contratação, fato que, *per se* macula a contratação feita de forma direta.

Questionou-se à Administração Regional sobre a desconformidade descrita, mediante a Solicitação de Informação nº 131/2020 - CGDF/SUBCI/COAUC/DACIG, ao qual foi rebatida mediante o Despacho RA XIX/COAG (41338318), nos mesmos autos do processo SEI!:

Afirmamos que em todo o tempo as normativas estabelecidas na Lei distrital nº 5.525, de 26 de agosto de 2015 e no Decreto Distrital 39.453/2018 foram as referências na

elaboração do preço médio de mercado para as definições se os valores da CEB apresentam-se como a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Para determinadas luminárias não recebemos o retorno dos fornecedores, nem localizamos na internet, sítios que fornecessem os valores de comercialização. Desta feita, utilizamos o estabelecido no §2º do Art. 6º do referido Decreto, pela impossibilidade de alcançar resposta de fornecedores ou mesmo de preços de internet, contudo as devidas comprovações e justificativas encontram-se no processo, conforme DOC SEI [28389222](#), [28258186](#), [28228458](#) e [28308907](#).

Foi anexada nova planilha de cotações, a qual transcrevemos a seguir:

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANGANGUÂNDIA Coordenação de Administração Geral																	
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT	Contratações similares		Sítios Especializados		Fornecedores		MÉDIA (para o cálculo de unidade de medida)	MÍNIMO	MÁXIMO	MEDIANA	MÉDIA	FAIXA DE MARGEM DE PREÇOS	VALOR UNIT ESTIMADO	TOTAL ESTIMADO
				CEB/ GUARÁ	INTERNET/ EMBARALHADO	INTERNET/ MANGARABÁ	INTERNET/ EMBARALHADO	LASLED	MÉDIA (para o cálculo de unidade de medida)								
1	LUMINÁRIA (GRID03) - Potência máxima 60W/220V. Em 700u. Fator de uniformidade de raio 0,20. Altura de montagem 1 metro.	UNID	15	R\$ 462,00	R\$ 562,41			R\$ 378,97	R\$ 462,00	R\$ 231,00	R\$ 693,00	R\$ 462,00	R\$ 462,00		R\$ 462,00	R\$ 5.982,00	
2	LUMINÁRIA (GRID02) - Potência máxima 60W/220V. Em 700u. Fator de uniformidade de raio 0,20. Altura de montagem 1,50 metros.	UNID	616	R\$ 712,00	R\$ 674,80			R\$ 694,41	R\$ 712,00	R\$ 347,22	R\$ 1.041,00	R\$ 712,00	R\$ 712,00		R\$ 712,00	R\$ 439.161,28	
3	LUMINÁRIA (GRID05) - Potência máxima 120W/220V. Em 700u. Fator de uniformidade de raio 0,20. Altura de montagem 0,5 metros.	UNID	218	R\$ 1.050,40	R\$ 1.082,24	R\$ 1.057,40	R\$ 1.041,00	R\$ 1.041,00	R\$ 1.041,00	R\$ 520,50	R\$ 1.602,23	R\$ 1.076,90	R\$ 1.076,90		R\$ 1.076,90	R\$ 234.744,20	
4	LUMINÁRIA (GRID10) - Potência máxima 280W/220V. Em 700u. Fator de uniformidade de raio 0,40. Altura de montagem 0,5 metros.	UNID	35	R\$ 1.018,00				R\$ 1.018,00	R\$ 1.018,00	R\$ 509,00	R\$ 1.527,00	R\$ 1.018,00	R\$ 1.018,00		R\$ 1.018,00	R\$ 35.633,00	
5	SERVIÇO DE SUBSTITUIÇÃO - luminária contendo de qualquer tipo, instalado em ponto qualquer, sem mão-de-obra de alteração de fiação interna (SI).	SERV	902	R\$ 26,24				R\$ 26,24	R\$ 26,24	R\$ 13,12	R\$ 39,28	R\$ 26,24	R\$ 26,24		R\$ 26,24	R\$ 23.648,48	
6	LUMINÁRIA (GRID06) - Potência máxima 180W/220V. Em 700u. Fator de uniformidade de raio 0,30.	UNID	85	R\$ 790,00				R\$ 790,00	R\$ 790,00	R\$ 395,00	R\$ 1.385,00	R\$ 790,00	R\$ 790,00		R\$ 790,00	R\$ 67.150,00	
TOTAL: R\$ 808.383,28																	
		SERV		32,49%	R\$ 23.648,48	R\$ 23,648,48											
		MATERIAL		6,10%	R\$ 783.127,48	R\$ 48.987,90											
					R\$ 854.993,28												

Fonte: Processo 00480-00001293/2020-21- Planilha Eficientização CEB (41338298)

Na nova planilha podemos constatar apenas uma cotação de preço nas luminárias GRID 03 potência 120W/220V e GRID 10 potência 280W/220V, referência do contrato CEB com a Administração Regional do Guará. A pesquisa de preços realizada na internet (sítios especializados) não traz as especificações das luminárias: os preços variam muito a depender das suas especificações técnicas. As cotações realizadas com fornecedores (LASLED) foram

apenas duas: uma para lâmpada LED potência 60W/220V e uma para lâmpada LED potência 120W/220V. Ocorre observar que não existem especificações detalhadas do conjunto de luminárias.

Exemplificando, para o produto LUMINÁRIA (GRID02) - Potência Máxima 80W /220v, em 15 lux, que possui maior incidência no quantitativo do orçamento (616 unidades), fizemos algumas pesquisas de preços em sites especializados na internet entre os dias 06 e 08/06 /2020 e encontramos grande variação nos valores praticados, justamente pela ausência de detalhamento nas especificações técnicas das luminárias. Tal variação de preços ocorreu também para as lâmpadas LED de 60W e de 120W, conforme detalhado a seguir:

Lâmpada 80W/220V

Sítio	Valor sem frete à vista- R\$
Embralumi- luminária pública LED 80W	994,20
Magazine Luiza - LED pública 80W S 80A5AR-OI	875,14
Madeira Madeira - LED pública 80W - HSL-1-80-H2XTECH	681,30
Preço CEB com BDI de 19,13%	465,79

Fonte: Ver Papéis de Trabalho cotação

Lâmpada 60W/220V

Sítio	Valor sem frete à vista-R\$
Lojas Americanas - Smd LED	207,60
Embralumi- Luminária Pública LED 60 W	1.284,02
Magazine Luiza- LED pública Sarin Empalux	396,72
Sustenta LED -Luminária pública de poste solar LED com sensor e controle	289,91
Preço CEB com BDI de 19,13%	391,93

Fonte: Ver Papéis de Trabalho cotação

Lâmpada 120W/220V

Sítio	Valor sem frete à vista-R\$
--------------	------------------------------------

Embralumi - luminária pública LED 120W	1.510,31
Magazine Luiza- luminária LED pública 120W S120 A5AR OI	1.083,24
Shoptime- Iluminação Pública LED 120W- Eurolume 74 uso externo- Prova água	365,04
RJE iluminação- Iluminação Pública de Rua LED 120W	594,00
Preço CEB sem BDI de 19,13%	596,84

Fonte: Ver Papéis de Trabalho cotação

Nessa seara, cabe apontar que os preços se referem a apenas uma unidade. Para a aquisição nas quantidades desejadas, o custo pode cair bastante pelo efeito barganha, resultado da negociação de grande quantidade, o que provoca redução do preço unitário do material a ser comprado, não obstante os preços de referência extraídos dos sítios de vendas a varejo não incluam o custo do frete. Poderia ter sido feito buscas com contratação similar entre os demais entes federativos e outras empresas fornecedoras do mesmo serviço de iluminação no caso em que fosse impraticável a obediência ao disposto no item "I - relatório de pesquisa de preços de produtos com base nas informações da Nota Fiscal eletrônica - NFe". Sobre nossos questionamentos o gestor da referida RA rebateu:

Afirmamos que em todo o tempo as normativas estabelecidas na Lei distrital nº 5.525, de 26 de agosto de 2015 e no Decreto Distrital 39.453/2018 foram as referências na elaboração do preço médio de mercado para as definições se os valores da CEB apresentam-se como a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Para determinadas luminárias não recebemos o retorno dos fornecedores, nem localizamos na internet, sítios que fornecessem os valores de comercialização. Desta feita, utilizamos o estabelecido no §2º do Art. 6º do referido Decreto, pela impossibilidade de alcançar resposta de fornecedores ou mesmo de preços de internet, contudo as devidas comprovações e justificativas encontram-se no processo, conforme DOC SEI [28389222](#), [28258186](#), [28228458](#) e [28308907](#).

É compreensível o fato de a Administração Regional e o seu corpo técnico enfrentarem dificuldades na realização da planilha de cotação de preços conforme delineado pelo Decreto Distrital, pois trata-se de aquisições de serviços que impõe o conhecimento técnico em Iluminação Pública. Tal *expertise* não é de fácil aquisição em tão pouco tempo.

Encontramos ainda nos autos do processo, alguns e-mails solicitando orçamento para os respectivos serviços, mas que foram enviados às empresas terceirizadas pela CEB, como

a empresa Diamante Engenharia e Comércio LTDA (CNPJ 00.526.899/0001-80), aos quais não foram respondidos. Esse problema deve ser afrontado pelas Administrações Regionais no tocante à contratação feita de forma direta com a CEB, pois de um lado existe a facilidade da contratação que tem um modelo pré determinado de aquisição e logística de distribuição das luminárias em LED, com as características técnicas já especificadas pela Superintendência de Iluminação Pública da Companhia de Energia. De outro há que se mensurar que existe uma Decisão do TCDF obrigando a mesma Companhia a utilizar um BDI menor no fornecimento de tais luminárias, acarretando em diminuição substancial de preços na contratação de fornecimento do material da ordem de 10%.

Causa

Em 2019:

Falta de conhecimentos técnicos em Iluminação Pública pela área técnica da Administração Regional.

Ausência de Memorial Descritivo contendo todas as especificações técnicas necessárias à identificação do conjunto de luminárias.

Consequência

Potencial prejuízo ao erário por contratação dos serviços de eficientização da Iluminação Pública com preços estabelecidos acima daqueles praticados pelo mercado.

Recomendação

Administração Regional de Candangolândia:

- R.1) Elaborar *check list* de verificação padrão no procedimento de pesquisa de preços em conformidade com as especificações técnicas detalhadas e normativo relacionado.
- R.2) Elaborar Memorial Descritivo técnico das luminárias utilizadas no orçamento padrão.
- R.3) Promover treinamento adequado para a área técnica sobre os parâmetros básicos necessários à contratação de serviços de Iluminação Pública.

1.2 - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Classificação da falha: Formal

Fato

Processo nº 00147-00000633/2019-53

Consoante **Processo nº 00147.00000633/2019-53** que trata de contratação da Companhia Energética de Brasília por dispensa de licitação para a efficientização do parque de iluminação pública mediante substituição de luminárias em tecnologia LED, constatou-se a ausência da publicação da referida dispensa na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do processo consoante art. 26 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Em respostas aos questionamentos feitos, a Administração respondeu mediante o Despacho RAXIX/COAG (41338318): "acusamos a falta do cumprimento da publicação da dispensa no Diário Oficial do Distrito Federal conforme determina o art. 26 da Lei nº 8.666/93. Já orientamos os setores responsáveis para que cumpram fielmente a determinação, evitando a repetição da falha."

Causa

Em 2019:

Não existência de *check list* de verificação dos dados necessários para a realização do procedimento de dispensa de licitação.

Consequência

Ausência da transparência necessária aos atos públicos.

Recomendação

Administração Regional de Candangolândia:

Providenciar *check list* de verificação dos dados necessários à realização do procedimento de dispensa de licitação.

1.3 - AUSÊNCIA DA ANÁLISE TÉCNICA JURÍDICA NA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Classificação da falha: Média

Fato

Processo nº 0147.000.101/2014

O Processo nº 0147.000.101/2014 versa sobre contratação de mão-de-obra não especializada de até dez sentenciados, nível II, com a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP, mediante o Termo Contratual nº 001/2014, firmado em 06/08/2014 por dispensa de licitação.

Para a assinatura de seu Quarto Termo aditivo constatou-se que o processo não foi analisado previamente pela Assessoria Jurídico-Legislativa consoante disposto no inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, o qual transcrevemos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Em resposta aos questionamentos realizados durante a auditoria, a Unidade se manifestou nos respectivos autos do processo mediante Despacho SEI! (41334919):

Verificamos o processo físico e não localizamos documentos que comprovassem a análise da ASTEC. O período de conversão das Administrações Regionais, dos processos físicos para o SEI, ocorreu em 2018, podendo ter ocorrido o extravio. Verificamos tão somente a justificativa do Executor do Contrato, por meio do

Documento SEI nº [13403561](#) que apresenta o Parecer nº 395/2017 PRCON/PGDF, como instrumento favorável a contratação e manutenção de contratos com a FUNAP /DF.

Dessa forma, entendemos que houve omissão por parte dos gestores responsáveis com a inobservância do dispositivo legal na realização do aditivo contratual pactuado.

Causa

Em 2018:

Não existência de *check list* de verificação dos dados necessários para a realização dos aditivos contratuais.

Consequência

Termo Aditivo contratual realizado de forma temerária sem respaldo técnico-jurídico .

Recomendação

Administração Regional de Candangolândia:

R.4) Providenciar *check list* de verificação dos dados necessários à realização de Termos Aditivos contratuais conforme legislação.

1.4 - PAGAMENTOS EFETUADOS DURANTE LAPSO DE VIGÊNCIA ENTRE A REALIZAÇÃO DO TERCEIRO E QUARTO TERMO ADITIVO CONTRATUAL

Classificação da falha: Média

Fato

Processo nº 0147.000.101/2014.

O **Processo nº 0147.000.101/2014** trata de contratação de mão-de-obra não especializada de até dez sentenciados, nível II, com a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP.

O Terceiro Termo aditivo consta à fl. nº 837, dos mesmos autos, firmado entre a Administração e a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso -FUNAP em 04/08/2017. Consta no termo que o prazo de vigência do referido contrato se deu entre 06/08/2017 a 05/03/2018, contudo, verifica-se que para a assinatura do Quarto Termo Aditivo, firmado em 03/08/2018 sua vigência está entre 06/08/2018 a 05/08/2019.

Verifica-se portanto uma lacuna na vigência contratual entre os dias 06/03/2018 a 05/08/2018. Tal desconformidade afronta o disposto ao Subitem 3.1 do Anexo VII-F - Modelo De Minuta De Contrato da Instrução Normativa nº 05/2017, recepcionada pelo Decreto Distrital nº 38.934/2018, o qual dispõe que o Termo aditivo deve conter cláusula dispondo do início da validade e eficácia do Termo, a partir da data de assinatura. Além disso, a lacuna contratual entre os dois Termos Aditivos torna sem eficácia a sua execução ocasionando em pagamentos sem cobertura contratual. Nesse sentido, a Nota Fiscal emitida pela FUNAP doc SEI ! (12434896) emitida em 03/08/2018 estava efetivamente sem vigência contratual. Não obstante a fatura foi paga mediante o documento 2018PP00200 em 08/08/2018.

Em resposta aos questionamentos sobre a desconformidade mediante a Solicitação de Informação Nº 130/2020 - CGDF/SUBCI/COAUC/DACIG, a Unidade respondeu via Despacho doc SEI! (41334919): "Quanto ao prazo de vigência apresentado no 3º Termo Aditivo, concluímos que houve erro material quanto ao preenchimento do fim da vigência do contrato (05/03/2018), o que provocaria uma prorrogação por 7 (sete) meses."

Causa

Em 2018:

Erro no preenchimento dos dados inseridos no respectivo Termo Contratual.

Consequência

Pagamentos sem cobertura contratual.

Recomendação

Administração Regional de Candangolândia:

R.5) Providenciar *check list* de verificação dos dados necessários à realização de Termos Aditivos contratuais conforme legislação.

1.5 - REALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL SEM A PRÉVIA PESQUISA DE PREÇOS QUE COMPROVE A VANTAJOSIDADE NA CONTINUIDADE DA CONTRATAÇÃO.

Classificação da falha: Média

Fato

Processo nº 0147.000.101/2014.

O **Processo nº 0147.000.101/2014** versa sobre contratação de mão-de-obra não especializada de até dez sentenciados, nível II, com a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP mediante o Termo Contratual nº 001/2014, firmado em 06/08/2014 por dispensa de licitação.

Para a realização do Quarto Termo Aditivo contratual, firmado em 03/08/2018, constatou-se que não foi anexado aos autos a justificativa do preço, no qual se comprove a vantajosidade na continuidade da referida contratação. Pelo exposto, citamos o Parecer nº 1030 /2009 PROCAD/DF sobre requisitos para a realização e prorrogação de contratos de serviços de natureza contínua:

- a) previsão editalícia e contratual;
- b) relatório prévio do Executor do Contrato sobre o interesse na prorrogação e a adequação dos serviços prestados; justificativa escrita nos autos do processo (da necessidade do serviço/fornecimento e da vantagem na prorrogação, em confronto com a deflagração de novo processo licitatório);
- c) autorização da autoridade competente;
- d) **constatação em pesquisa de que os preços permanecem vantajosos (considerando, inclusive, eventual requerimento de reajuste feito pela contratada); (Grifo Nosso)**

- e) disponibilidade orçamentária (se o caso, com a declaração a que alude o art. 16,11,da LC101/2000);
- f) interesse mútuo das partes e
- g) prova de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

Assim, não resta dúvida quanto à necessidade de se fazer a pesquisa de preços de mercado para que se comprove realmente a vantajosidade na continuidade da referida contratação.

Em resposta aos questionamentos sobre a desconformidade mediante a Solicitação de Informação nº 130/2020 - CGDF/SUBCI/COAUC/DACIG, que consta nos autos do processo SEI! 00480-00001293/2020-21. a Unidade respondeu: "Apresentamos as páginas 814 à 829 ([41334775](#)) que não foram digitalizadas para o processo SEI nº 0147-000101/2014, com uma série de contratos válidos à época, utilizados como base para a análise de vantajosidade."

Cabe ressaltar que foram anexados ao processo alguns termos contratuais realizados entre a mesma FUNAP e algumas Administrações Regionais como a do Recanto das Emas e também com a Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural seguindo o mesmo padrão de minuta contratual. Entretanto a Administração deveria realizar cotação entre outros fornecedores de mão-de-obra não qualificada existentes no mercado a fim de se comprovar a vantajosidade requerida pelo normativo em tela demonstrando-se zelo na despesa pública realizada com a referida prorrogação. Quando se fundamenta os autos com preços praticados com a mesma FUNAP e outros entes públicos não se consegue comprovar a vantajosidade na contratação.

Vale destacar o disposto pelos arts. 3 e 4 do Decreto Distrital 39.453/2018, que regulamenta a Lei distrital nº 5.525, de 26 de agosto de 2015, e estabelece que, em compras e contratações de bens e serviços, qualquer que seja a modalidade de licitação, o valor a ser pago não seja superior à média de preços do mercado, no âmbito do Distrito Federal:

Art. 3º O órgão ou a entidade demandante deverá realizar pesquisa de preços na forma deste Decreto, a fim de assegurar que os valores de referência se apresentem em conformidade com o mercado

Art. 4º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - relatório de pesquisa de preços de produtos com base nas informações da Nota Fiscal eletrônica - NFe;

II - preços públicos referentes a aquisições ou contratações similares realizadas pelo Distrito Federal e demais entes públicos;

III - pesquisa junto a fornecedores;

IV - pesquisa publicada em mídias ou sites especializados ou de domínio amplo.

Parágrafo único. A opção pela utilização de outro parâmetro de pesquisa ou método para obtenção do valor de referência deverá ser descrita e justificada nos autos pelo gestor responsável.

Causa

Em 2018:

Ausência de procedimentos padrão, tais como *check list* na verificação dos requisitos para a realização de aditivos contratuais.

Consequência

Possibilidade de contratação acima dos valores praticados pelo mercado para obtenção de mão de obra terceirizada.

Recomendação

Administração Regional de Candangolândia:

R.6) Proceder com *check lists* de verificação padrão quanto aos requisitos para a elaboração de contratos e aditivos.

3 - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

DIMENSÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Planejamento da Contratação ou Parceria	1.2	Formal
Planejamento da Contratação ou Parceria	1.1 e 1.3	Média

Execução do Contrato ou Termo de Parceria	1.4 e 1.5	Média
---	-----------	-------

Diretoria de Auditoria nas Áreas de Infraestrutura e Governo



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 27/01/2021, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **65541262.C937C54E.825DBFFD.227B5258**